o Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças fixada no artigo 67.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e de cobrar-se o adicional criado pelo artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920.

§ único. O produto do adicional referido neste artigo será incluído nas guias de pagamento das multas e entregue, como receita do Estado, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, até ao dia 10 do mês imediato àquele em que fôr cobrado, quando as multas não sejam liquidadas nas secções de finanças, sob pena de o responsável incorrer nas penalidades referidas nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 30:598, de 18 de Julho de 1940.

Art. 6.º Pela falta de liquidação, no prazo legal, da importância do adicional incorre o funcionário responsável, independentemente do pagamento dessa importância, na pena do artigo 236.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, observando-se o disposto nos artigos 22.º e seguintes do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 7.º Exceptuam-se da incidência do adicional as multas impostas em processos disciplinares aos funcionários do Estado ou dos corpos administrativos e os casos expressamente previstos na lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 31:174

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução e julgamento dos processos por crime de furto ou de dano de traçados de telecomunicações só pertencem ao Tribunal Militar Especial criado pelo decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, quando tais crimes devam ser havidos como políticos.

§ único. Consideram-se traçados de telecomunicações, para os efeitos dêste decreto-lei, não só os do serviço do Estado, mas também os dos corpos administrativos e os das emprêsas ou companhias que tenham contratos com o Estado ou com os corpos administrativos para a exploração das suas linhas.

Art. 2.º Os autores dos crimes a que se refere o artigo anterior serão punidos nos termos dos artigos 421.º e seguintes e 472.º, § 5.º, do Código Penal, conforme se trate de crime de furto ou de dano, mas em qualquer dos casos nunca poderão ser condenados em pena inferior a um ano de prisão correccional e multa correspondente.

§ 1.º Aqueles que por qualquer modo desarranjarem voluntàriamente, em todo ou em parte, os traçados de telecomunicações, por forma a impedir a produção da utilidade pública a que êles se destinam, serão considerados como autores de crime de dano e como tal punidos nos termos indicados no corpo dêste artigo.

§ 2.º Os cúmplices e encobridores serão punidos de harmonia com as regras gerais do direito penal.

Art. 3.º Serão punidos como autores do crime de furto os possuïdores ou detentores de fios de cobre ou de bronze de 1 a 3 milímetros de diâmetro, de fios de ferro galvanizado de 2 a 5 milímetros de diâmetro e de cabos com fios dos mesmos metais ou ligas utilizados para o serviço de telecomunicações que não consigam provar a proveniência lícita dêsses fios ou cabos.

§ único. O preceito dêste artigo aplica-se a todos os factos praticados desde o dia 15 de Fevereiro findo.

Art. 4.º Nos autos levantados pelos agentes da autoridade ou por qualquer funcionário dos CTT acêrca dos crimes a que se refere êste decreto-lei é dispensada a indicação de testemunhas. Estes autos farão fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário, seja qual fôr a forma de processo aplicável.

Art. 5.º Fica alterado de harmonia com as disposições dêste decreto-lei o artigo 41.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, e revogado o decreto-lei n.º 30:464, de 23 de Maio de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa